



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

LEI N.º 7.318, DE 22 DE AGOSTO DE 2023.

Regulamenta a Lei Complementar n.º 013/2019, dispendo sobre os limites dos níveis de pressão sonora ou ruídos, ou sons excessivos permissíveis em áreas habitadas no âmbito do Município de Erechim.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º É vedado perturbar o bem-estar e o sossego público causando poluição sonora através de ruídos, barulhos ou sons excessivos de qualquer natureza, produzidos por estabelecimentos de diversão noturna (bares, boates, casas de shows, etc.), atividade comerciais e prestadores de serviço, fábricas, indústrias, atividades de mineração e equipamentos comerciais ou industriais, os quais ultrapassem os níveis máximos de intensidade sonora fixados em lei.

Art. 2.º Os níveis de intensidade de sons ou de ruídos serão medidas por instrumentos adequados, devendo obedecer às normas estabelecidas na NBR 10.151:2019, no que se refere a utilização da instrumentação obrigatória para a realização das medições dos níveis de pressão sonora.

Art. 3.º Os procedimentos de medição dos níveis de pressão sonora obedecerão aos que estabelece a NBR 10.151:2019 e suas alterações subsequentes.

Art. 4.º Os níveis máximos de intensidade de som, ruído ou nível de pressão sonora emitidos pela fonte geradora, medidos tanto em ambientes externos, quanto em ambientes internos são os definidos pela NBR 10.151:2019 e suas alterações subsequentes.

Art. 5.º Para os efeitos desta Lei, considera-se o que dispõe a Tabela 3 da NBR 10.151:2019 e suas alterações subsequentes, em função dos tipos de áreas habitadas e do período.

Parágrafo único. Entende-se por área mista, tanto no perímetro urbano quanto na zona rural, aquelas ocupadas por dois ou mais tipos de uso, sejam eles residencial, comercial, de lazer, de

turismo, industrial e outros, consoante o disposto na Nota 1 da Tabela 3 da NBR 10.151:2019.

Art. 6.º O período diurno especificado nesta Lei é compreendido das 7 h às 22 h, e o período noturno, das 22 h às 7 h.

Parágrafo único. No caso do dia seguinte ser domingo ou feriado, o término do período noturno se estenderá até as 9 h.

Art. 7.º Excetua-se das normas constantes no Art. 4.º desta Lei os níveis de pressão sonora produzidos por Igrejas e Templos Religiosos, cujo critério de medição e níveis máximos de emissão de ruídos ficam definidos pela Legislação Estadual (Lei n.º 13.085/2008), bem como na esfera Federal através de regulamentos específicos.

Art. 8.º As medições de níveis de pressão sonora emitidos pela fonte geradora de ruídos serão realizadas, obrigatoriamente, no interior da edificação da parte reclamante, conforme utilização normal do ambiente (sala, quarto, cozinha), ou seja, podendo ser realizada com janelas abertas ou fechadas.

Art. 9.º As sanções e penalidades aplicáveis ao descumprimento da presente lei serão regidos pela legislação ambiental Federal (Lei Federal n.º 9.605/1998 e Decreto Federal n.º 6.514/2008) e suas respectivas alterações.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições da Lei n.º 6.889, de 05 de Outubro de 2021.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Erechim/RS, 22 de agosto de 2023.

PAULO ALFREDO POLIS,
Prefeito Municipal.